



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 1.962/2021 - PGM

PROCESSO N.º 11.580/2021

INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

OBJETO: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ENTE PÚBLICO DIVERSO. ÓRGÃO GERENCIADOR. ANUÊNCIA. LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado em resposta a requerimento da Exma. Sra. Secretária Municipal de Educação, com o objetivo de verificar a legalidade da adesão à Ata de Registro de Preços nº 10-A/2021 e nº 10-C/2021 do Processo Licitatório nº 046/2020, Pregão Eletrônico nº 14/2020, realizado pelo CIMAMS – Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene, referente à contratação de pessoa jurídica para aquisição de laboratórios educacionais (ciência e robótica) que auxiliem no processo de ensino-aprendizagem para o ensino fundamental, aplicados aos finais da educação básica, para atender as demandas das unidades escolares municipais de interesse da Secretaria Municipal de Educação.

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria-Geral para a emissão de parecer acerca da possibilidade jurídica da adesão, conforme exigência do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. Não pairam dúvidas acerca de ser juridicamente viável a pretensão de adesão à ata de registro de preço vigente e contrato originário deste ato. Pelos documentos coligidos os autos, constata-se o atendimento integral aos requisitos legais necessários à adesão *ARP sub examine*, notadamente a manifestação da empresa contratada no sentido do interesse no atendimento do órgão pleiteante, vez que já atende ao Município de Açailândia regularmente.

Ora, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece a premissa elementar adotada pelo ordenamento jurídico pátrio de que as contratações realizadas pela Administração Pública serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar e escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

PMA-MA / CCL
EM BRANCO



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

A modalidade de licitação escolhida pelo CIMAMS – Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene no processo primitivo foi o Pregão Eletrônico, para fins de Registro de Preços. O Sistema de Registro de Preço – SRP, consiste no procedimento destinado a atender a situações nas quais a Administração Pública revele necessidade contínua em relação a determinados bens ou serviços a serem adquiridos em contratação realizada a *posteriore*, estando disciplinado pelo artigo 15, inciso II e §§ 1º a 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Com o propósito de regulamentar o § 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93, foi editado o Decreto nº 3.931/01, revogado posteriormente pelo Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, regulamentou o Sistema de Registro de Preços, e instituiu a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

Mencionada possibilidade difundiu-se, na doutrina jurídica, sob a denominação de “carona” que pode ser traduzido como uma ideia de aproveitar o percurso já desenvolvido por algum órgão para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Desse modo, considerando-se o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa já conquistada pelo próprio ente federativo, como no caso indicado e justificado.

Neste ponto, podemos citar como potenciais benefícios da utilização do Sistema de Registro de Preços e, por via reflexa, da própria adesão à ata:

- a) O atendimento ao princípio da padronização;
- b) A redução dos custos administrativos com diversas licitações, havendo somente a realização de uma única;
- c) A possibilidade de contratação imediata e;
- d) A satisfação de necessidade comuns a diversos órgãos.

Cumprido observar ainda que, o Decreto de nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, prevê a possibilidade de que uma Ata de Registro de Preços seja utilizada por outros órgãos, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, então vejamos o que prescreve o art. 22 do referido Decreto:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou

100

PHI-MAX / CCL
EM DRANGE





**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

Dessa forma, é plenamente possível a aquisição de produtos ou prestação de serviços por meio de adesão à ata de registro de preços decorrente de licitação realizada por ente diverso, sendo necessária apenas a anuência do órgão gerenciador. *In casu*, Administração Pública açailandense pretende aderir a ARP levada a efeito pelo CIMAMS – Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene, sendo que já repousa nos autos manifestação de concordância.

Outro requisito posto pelo Decreto acima citado, é a observância aos limites quantitativos para a adesão. Conforme o disposto nos §3º e §4º do art. 22, cada órgão não participante poderá contratar, por adesão, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo de cada item registrado para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Além disso, o quantitativo total fixado para adesões no edital, na forma do art. 9º, inc. III, não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do item registrado na ata de registro de preço órgãos participantes, independentemente órgãos não participantes que aderirem.

Ora, diante da legalidade *juris tantum* de que goza o procedimento licitatório que culminou na ata de registro de preços objeto do presente requerimento, que se encontra em plena vigência, bem como pela legitimidade do órgão público, é de se reconhecer a viabilidade do pleito, atendidos os demais requisitos constantes dos parágrafos do art. 22 do Decreto nº 7.892/2013.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, verifica-se a estrita legalidade do pleito do ente público solicitante, pelo que, OPINA-SE de maneira favorável ao requerimento formulado, no sentido da legalidade da adesão do Município de Açailândia à ata de registro de preço em referência, nos termos da fundamentação acima.

É o parecer, s.m.j.

Açailândia, MA em 13 de dezembro de 2021.


VERIDIANA ARAÚJO DA SILVA
Assessora Jurídica Municipal
Portaria n.º 036/2021-GAB

PMA-MA / CCL
EM BRANCO